APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE MIRACATU - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) Rosá

VOTO Nº 11.790

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REDE DE ESGOTO – REFLUXO – DANO MATERIAL E MORAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais fundada em falha na prestação de serviço público essencial. Refluxo de esgoto no imóvel da autora. Responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, §6º da CF e art. 14 do CDC). Inexistência de comprovação de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro. Prova pericial conclusiva e reconhecimento tácito da falha pelo cumprimento posterior da obrigação. Danos materiais comprovados por documentos. Dano moral configurado ante os transtornos e a exposição da autora ao esgoto por longo período, não se tratando de mero aborrecimento. Indenizações fixadas em valor compatível com os parâmetros da jurisprudência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJ). Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em falha na prestação do serviço público, ajuizada por AUTOR(A) em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, julgada procedente pela r. sentença de fls. 261/267, cujo relatório se adota, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.154,20, danos morais no valor de R$ 7.000,00 e restituição da quantia de R$ 2.939,00 relativa à cobrança indevida de taxa de esgoto.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 271/275), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não há responsabilidade da concessionária pelos danos experimentados, pois o refluxo de esgoto teria decorrido de caso fortuito ou força maior, decorrente de fatores externos, como lançamento indevido de resíduos na rede e chuvas intensas. Sustenta, ainda, que a ocorrência se deu apenas na parte externa do imóvel da autora, não justificando a condenação por danos morais. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de dano moral.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 276/277) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 281/283). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora, em sua inicial, que desde o ano de 2015 enfrenta problemas de refluxo de esgoto em sua residência, tendo procurado a requerida para solucionar a questão. Afirma que ficou acordado que realizaria obras no imóvel para viabilizar a intervenção da concessionária, o que foi cumprido em 2019. Contudo, a requerida teria se mantido inerte, permanecendo o imóvel da autora sujeito ao transbordamento da rede de esgoto, o que motivou o ajuizamento da ação com pedidos de indenização por danos materiais, morais e restituição de valores pagos indevidamente a título de taxa de esgoto.

Em sede de contestação, a requerida sustentou que o imóvel da autora já se encontrava conectado à rede de esgoto, negou a existência de nexo causal entre os danos alegados e os serviços prestados, e impugnou a ocorrência de danos morais, atribuindo o refluxo a fatores externos e à conduta de terceiros, como o descarte irregular de resíduos na rede coletora.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que se encontram em consonância com o conjunto probatório dos autos e com a jurisprudência consolidada desta Corte. Confira-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Discrepância entre as medições registradas nos meses posteriores à troca do medidor e aquelas apontadas nas faturas emitidas nos meses de dezembro de 2023 e fevereiro de 2024 – Não comprovada a regularidade da medição e a prestação dos serviços (ônus que incumbia à Requerida) – Cabível a cobrança pela média de consumo a partir de março de 2024 – Ausente o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos das faturas referentes aos meses de dezembro de 2023 e fevereiro de 2024 e determinar o recálculo pela média de consumo a partir do mês de março de 2024, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R$ 1.000,00) – Caracterizado o dano moral – Diminuto o valor dos honorários advocatícios do patrono da Autora – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.500,00, além das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 35ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025)

Não é demais relembrar que a responsabilidade da ré, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, decorre da sua condição de concessionária de serviço público essencial, sujeita ao regime jurídico da responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de fornecedora de serviços essenciais, cujo dever é garantir a adequada e segura prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto à população.

Nesse sentido, a alegação de caso fortuito ou força maior, fundada na suposta obstrução da rede por resíduos lançados indevidamente, não restou demonstrada nos autos. A concessionária limitou-se a apresentar justificativas genéricas, desprovidas de qualquer prova técnica ou documental que evidenciasse, especificamente, que o extravasamento decorreu de fato de terceiro. Ao revés, a produção da prova pericial e o próprio comportamento processual da ré — que realizou voluntariamente a ligação correta do esgoto ao longo do curso da demanda — reforçam a falha na prestação do serviço.

É importante frisar que o simples apontamento de chuvas intensas ou uso indevido da rede por terceiros, sem demonstração concreta da ocorrência e da inexistência de medidas preventivas adequadas por parte da concessionária, não elide a responsabilidade da prestadora. A jurisprudência do AUTOR(A) de Justiça é pacífica quanto à inaplicabilidade das excludentes de responsabilidade objetiva quando não comprovado o rompimento do nexo causal ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Quanto ao dano moral, a indenização arbitrada em primeiro grau revela-se proporcional à gravidade da situação enfrentada pela autora, que, por período prolongado, permaneceu com sua residência exposta ao transbordamento de esgoto sanitário, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e compromete a dignidade e o bem-estar mínimo do consumidor. Ainda que os efeitos tenham se manifestado, em parte, na área externa do imóvel, os transtornos são inegáveis, contínuos e diretamente atribuíveis à negligência da prestadora.

Nesse contexto, ausente qualquer elemento probatório robusto que permita acolher as razões recursais, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator